

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024881801/2025 - SAP.LCT

Joinville, 19 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

IMPUGNANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **THERMOMATIC DO BRASIL LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 17 de março de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **THERMOMATIC DO BRASIL LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que o valor estimado para o item 57 é inexequível.

Prossegue alegando que o valor está abaixo dos preços de mercado para desumidificadores com as especificações exigidas. Deste modo, solicita que sejam fornecidas as cotações realizadas para o item impugnado.

De outro lado, alega que a especificação do item 57 - desumidificador para ambientes de até 300 m³, está inadequada. Afirmando que a capacidade do produto deveria ser superior, o que também

elevaria seu custo.

Ademais, solicita a inclusão da apresentação do selo do INMETRO, a fim de garantir que os produtos adquiridos atendam aos parâmetros exigidos.

Ao final, pede deferimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **THERMOMATIC DO BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do item 57, com a adequação das especificações e do valor referencial, bem como requer a inclusão da exigência do selo INMETRO como requisito obrigatório.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI N° 0024863212/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SEI nº 0024858607/SAP.LCT, em análise a impugnação encaminhado pela empresa Thermomatic, documento SEI nº 0024855742, e, considerando os pontos suscitados pelas empresas, informamos que realizamos nova análise dos descritivos dos itens, sendo identificados problemas insanáveis, sendo assim, haverá necessidade de revisão de tais descritivos, com vistas ao atendimento da necessidade da Administração.

Dessa forma, considerando o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", solicitamos a ANULAÇÃO dos itens 57 e 58 do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, assiste razão à Impugnante.

Nesse sentido, registra-se que os itens 57 e 58 do edital serão anulados, tendo em vista que são itens de cota.

Ademais, referente à solicitação para o envio dos orçamentos realizados pela Administração, no tocante aos itens 57 e 58, informa-se que os mesmos serão enviados no e-mail da Impugnante e registrado no processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se que as razões apresentadas pela Impugnante são procedentes, visto que haverá necessidade da revisão do descritivo dos itens 57 e 58 do certame. Deste modo, registra-se que os itens 57 e 58 do Pregão Eletrônico nº 007/2025 serão anulados.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **THERMOMATIC DO BRASIL LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/03/2025, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/03/2025, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024881801** e o código CRC **94776BAA**.

